| Proposição:<br><br>**Projeto de Lei de nº 001/2024** | Lei nº<br>___/2024 |
|---|---|
| **ASSUNTO**: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃOTRIBUTÁRIOS CUJO ÚLTIMO VENCIMENTO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA TENHA OCORRIDO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. | |

**DISTRIBUIÇÃO**

| DE | PARA | DATA | VISTO | DE | PARA | DATA | VISTO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Presid. | comissão | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

**Ofício Nº 01/GAB-PMIO/2024** **Itapuã do Oeste, 10 de janeiro de 2023.**

Ao: Poder Legislativo Municipal
Exma. Srª ROSE LOPES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal.
**Itapuã do Oeste RO.**

**Assunto:** Solicitação de Convocação para Realização de Sessão Extraordinária **(urgente).**

Exmo. Senhor Vereador Presidente,

Após cumprimentá-lo, considerando o inciso XXI, Art. 65 da Lei Orgânica Municipal, venho pelo presente solicitar a convocação dos membros dessa Casa de Leis, para realização de Sessão Extraordinária **(Urgente)**. O pedido visa viabilizar o Projeto de Lei para autoriza o poder executivo a proceder ao cancelamento de créditos tributários e não-tributários cujo último vencimento para pagamento em parcela única tenha ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.

Salientamos que o projeto torna-se relevante para esta administração, pois esta ação vem ao encontro das necessidades da estrutura.

Ao ensejo, desejamos um ótimo trabalho junto a este poder legislativo, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO**
**PREFEITO**



SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 16/01/2024 às 12:11, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br, informando o ID **268299** e o código verificador **97E46824**.

**MENSAGEM DE LEI Nº**

Senhor (a) Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

**Considerando** que a Constituição Federal estabelece, no art. 146, inciso III, alínea "b", que a prescrição é norma geral de direito tributário;
**Considerando** que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 24, inciso I, que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre direito tributário, cabendo, àquela, o estabelecimento das normas gerais, conforme art. 24, § 1º;
**Considerando** que o Código Tributário Nacional, editado pela União, com natureza jurídica de lei complementar, prevê, no art. 156, inciso V, que a prescrição extingue o crédito tributário, e não apenas a respectiva ação de cobrança;
**Considerando** que o Código Penal Brasileiro tipifica, no art. 316, §1º, a cobrança de tributo sabidamente indevido como crime;
**Considerando** que o reconhecimento da prescrição não é causa de renúncia de receita, já ocorrida no dia seguinte ao termo do prazo de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional;
**Considerando** a necessidade de os registros contábeis do Município retratarem a real situação fiscal e orçamentária;

A par de cumprimentá-los, com o devido respeito e homenagens devidas aos nobres Edis desta Casa de Leis, urge a necessidade de encaminhar a Vossas Excelências, para exame, deliberação e aprovação em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei que trata da autorização para cancelamento administrativo de créditos tributários vencidos há mais de 05 (cinco) anos, considerados prescritos nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e, concomitantemente, nos termos do art. 107 do Código Tributário Municipal.

Registra-se, por necessário, que o tema em análise trata da prescrição do crédito tributário, que ocorre quando o tributo já foi lançado em desfavor do contribuinte. Portanto, exclui-se deste Projeto o instituto da decadência do crédito tributário, que ocorre quando a Administração Pública perde o direito de lançar o crédito.

A prescrição do crédito tributário está prevista no art. 174, do Código Tributário Nacional, assim redigido:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
> Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
> I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
> II - pelo protesto judicial;
> III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
> IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado (2005, p. 561), a prescrição "significa a extinção do direito de ação pelo decurso do tempo desde o seu nascimento até o final do prazo legalmente estabelecido para esse fim".

No entendimento do doutrinador, a palavra prescreve constante no art. 174 quer dizer extingue-se, ou seja, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário é a extinção do direito processual de ação da Fazenda Pública, para haver do sujeito passivo da obrigação tributária o pagamento do crédito. Trata-se, então, de extinção do direito da pretensão executiva, de interpor a ação, caso não ajuizada no prazo fixado em lei, qual seja, de cinco anos.

Destaca-se que o objetivo da norma é de garantir a estabilidade das relações, atribuindo segurança jurídica, quando estas permaneceram sem questionamento durante o tempo legalmente estabelecido.

Por seu turno, o art. 156, V, do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
[...]
V - a prescrição e a decadência;

E no art. 77, V, do Código Tributário Municipal:

Art. 77 Extingue-se o crédito tributário:
[...]
V A prescrição e a decadência.
[...]

O art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e o art. 77, V, da Lei Municipal supracitada, preveem expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário. Assim, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito.

Com relação ao reconhecimento do instituto da prescrição, segundo leciona Rizzatto Nunes (2004, p. 172) o direito de cobrar tributo, por ser indisponível, e por ter que respeitar o princípio da legalidade e em estando estabelecido pelo CTN que a prescrição se opera em cinco anos, pode e deve ser avaliado e julgado *exoffício*".

Nesse sentido também se manifesta o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 622165/PE, pela Relatoria do Ministro Luiz Fux, consagrando a possibilidade/necessidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário, nos seguintes termos:

"[...]
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição [...]
4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado [...]
6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito [...]
7. A prescrição [...] faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo juiz a qualquer tempo".

Ademais, o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Em que pese tratar-se de hipótese de reconhecimento de ofício em ação judicial, e não pela Administração, o mesmo procedimento deve ser observado pela Administração porque, como bem destaca o acórdão e na letra do Código de Processo Civil, é inviável o ajuizamento de ação de execução fiscal pela Administração em razão de estarem prescritos os créditos tributários em face da ausência de interesse processual da ação.

Estando prescrita a ação executiva, entende-se que não se pode dar curso a uma ação que, a priori, já se sabe inviável. O processo não pode servir como instrumento de perseguição. Não se pode perder de vista de que o rigor e a prudência devem ser observados, não somente por aqueles que detêm o poder de iniciativa das ações, mas, sobretudo, por aqueles que podem decidir sobre a sua iniciativa.

Ademais, quando o crédito encontra-se prescrito e a ação não foi protocolada, não existe razão para o ajuizamento de uma ação que já nascerá frustrada, demandando gastos e tempo não só à Administração Municipal, como ao Poder Judiciário.

Além disso, a Administração Municipal deve se adequar à meta 09 do CNJ, que busca alcançar a prevenção ou desjudicialização de litígios.

Nesse sentido, deve-se verificar, antes do ajuizamento do processo de execução fiscal, a probabilidade mínima de recuperação do crédito ajuizado, de modo a diminuir a proliferação desordenada e ineficiente processos de execução fiscal, o qual de início já se sabe ser infundado.

Salienta-se que o último ano em que ocorreu o ajuizamento em massa de processos de execução fiscal foi no exercício de 2018 e que, a partir de então, vêm sendo adotadas medidas com vistas ao protesto dos títulos das certidões de dívida ativa relativas aos últimos 05 anos.

Não obstante, o Município deve adotar as medidas administrativas quando ocorrida a prescrição de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Contudo, para excluir os créditos tributários

prescritos, faz-se necessária a autorização legislativa, em razão do princípio da legalidade.

Neste contexto, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval, oportunidade em que renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço, respeito e consideração.

Atenciosamente,

**MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO**
Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste



SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO**, **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 16/01/2024 às 12:11, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br, informando o ID **268348** e o código verificador **6BC38C6B**.

**Cientes**

| Seq. | Nome | CPF | Data/Hora |
|---|---|---|---|
| 1 | MARTA ALVES DA SILVA | ***.432.782-** | 16/01/2024 12:08 |

Docto ID: 268348 v1

**PROJETO DE LEI**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS CUJO ÚLTIMO VENCIMENTO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA TENHA OCORRIDO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS**

**A Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Estado Rondônia,** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado, a proceder ao cancelamento de todos os créditos tributários, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, de competência do Município, inscritos ou não em dívida ativa, cujo último vencimento para pagamento em parcela única tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido alguma hipótese de interrupção da prescrição.
**Parágrafo único.** Na apuração do prazo de que trata este artigo será verificada a eventual ocorrência das situações interruptivas da prescrição, previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

**Art. 2º** - A Secretaria de Fazenda SEMFAZ, poderá providenciar investigação das causas da prescrição dos créditos tributários, averiguando a eventual responsabilização funcional pela ocorrência da prescrição.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapuã do Oeste/RO, 11 de Janeiro de 2023.

**MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO**
Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste



SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 16/01/2024 às 12:11, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br, informando o ID **268310** e o código verificador **A104C104**.

Projeto de Lei 01 de 16/01/2024, assinado na forma do Decreto nº 2.043/2020 (ID: 268310 e CRC: A104C104).
ID: 268380 e CRC: DB874725

**PARECER DA PRESIDENTE**

**PROJETO DE LEI Nº/2024**
**Autoria: Executivo Municipal**

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

- "O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei nº /2024, de autoria do Poder Executivo, que, 2024 "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS CUJO ÚLTIMO VENCIMENTO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA TENHA OCORRIDO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS".

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor do projeto, podendo **este ser analisado e votado pelo plenário**."

**DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR**

Em reunião a CCJ, para fins de tratar deste projeto de lei do executivo nº /2024, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões.

**MINÉIA DA SILVA PEREIRA**
Presidente da CCJR

AILTON JOSÉ DA SILVA
Relator da CCJR

JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO
Vereador/membro

**ESTADO DE RONDÔNIA**
**CAMÂRA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF**

**PARECER DO PRESIDENTE**

**PROJETO DE LEI Nº** 001 **/2024**

**AUTORIA: EXECUTIVA MUNICIPAL**

Inicialmente, faz se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

O relator da **COMISSAO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de lei municipal nº 001 /2024, de autoria do poder executivo municipal:

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS CUJO ÚLTIMO VENCIMENTO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA TENHA OCORRIDO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS.**

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finança e orçamento dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de leis, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o relator opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

**DECISAO E VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Em reunião, com os membros com a comissão de finanças e orçamentos, para fins de tratar do projeto de lei nº /2024, o presidente da comissão de finanças e orçamentos juntamente com relator e membro decide:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

**SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JANEIRO DE 2024.**

HILBERTO PASCOAL
PRESIDENTE

ANTONIO COSTA SENA
RELATOR.

Recebido: Andreia Noronha
17/01/2024

**ESTADO DE RONDÔNIA**
**CAMÂRA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF**

**PARECER DO RELATOR**

**PROJETO DE LEI Nº 001 /2024**

**AUTORIA: EXECUTIVA MUNICIPAL**

Parecer do relator da comissão orçamento e finanças

O relator da **COMISSAO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de lei municipal nº /2024, de autoria do poder executivo municipal:

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTARIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS CUJO ÚLTIMO VENCIMENTO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA TENHA OCORRIDO HÁ MAIS DE 05(CINCO) ANOS.**

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finança e orçamento dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de leis, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o relator opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

**SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JANEIRO DE 2024.**

**ANTONIO COSTA SENA**

RELATOR

Recebido: Andreia noronha

17/01/2024

**PARECER DO RELATOR**

**PROJETO DE LEI Nº/2024**
**Autoria: Executivo Municipal**

Parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes:

- Trata-se de Projeto de Lei nº /2024, de autoria do Poder Executivo, que, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS CUJO ÚLTIMO VENCIMENTO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA TENHA OCORRIDO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS".

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito:

Art. 219 – As proposições serão distribuídas:

I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa.

Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei do executivo, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo **este ser analisado e votado pelo plenário**.

Sala das Comissões.

**AILTON JOSÉ DA SILVA**
Relator da CCJR

**MIQUÉIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**Parecer n. 001/2024**

**Objeto: Análise técnica e jurídica acerca do Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a proceder ao cancelamento de créditos tributários e não-tributários cujo último vencimento para pagamento em parcela única tenha ocorrido há mais de 05 (cinco) anos**

## I – Relatório

O presente cuida de consulta enviada pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, onde foi solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder ao cancelamento de créditos tributários e não-tributários cujo último vencimento para pagamento em parcela única tenha ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.

Importante mencionar que o parecer abrangerá os aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

É o breve relatório necessário da consulta formulada.

## II – Análise Jurídica

### II – 1. Inexistência de vícios de técnica legislativa e de iniciativa

Inicialmente, cumpre ressalvar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da chamada "técnica legislativa".

Neste prisma, no Projeto de Lei enviado para a devida análise, é possível verificar que não há qualquer inconsistência de redação, uma vez que foram respeitadas todas as normas vigentes, não tendo sido detectados vícios gramaticais, haja vista que a redação do referido projeto é coerente e objetiva, sendo devidamente atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, a qual define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de depreciar o projeto de lei em discussão. Salienta-se que eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

De igual modo, também não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa para a questão em análise, conforme se extrai da Constituição Federal de 1988.

**II – 2. Análise da legalidade, competência e constitucionalidade do Projeto de Lei**

Importar destacar inicialmente, que o presente parecer cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos encaminhados, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes dos Poderes Municipais.

Ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos, servindo tão somente para agregar no trâmite de deliberação em plenário quando for incluído em pauta.

No Projeto de Lei encaminhado para devida análise, tem-se que o mesmo trata, em resumo, da possibilidade de o Poder Executivo, de ofício, a proceder ao cancelamento de todos os créditos tributários, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, de competência do Município, inscritos ou não em dívida ativa, cujo último vencimento para pagamento em parcela única tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido alguma hipótese de interrupção da prescrição, conforme redação do art. 1º.

Em outras palavras, trata-se da chamada prescrição tributária em virtude do transcurso do prazo quinquenal para inscrição em dívida ativa ou para fins de providências extrajudiciais ou judiciais com eventual ajuizamento de execução fiscal não realizada a contento.

Ademais, ressalte-se que se encontra previsto no referido projeto, art. 2º, a previsão para investigação das causas da prescrição dos créditos tributários, averiguando a eventual responsabilização funcional pela ocorrência da prescrição, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destaca-se que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido.

Apenas, como sugestão, este parecerista opina no sentido de que seja incluído no respectivo projeto de lei, previsão legal de que o cancelamento deverá ser precedido de processo administrativo contendo parecer jurídico atestando a prescrição dos créditos fiscais e decisão final do Prefeito, dando publicidade na imprensa oficial do Município e comunicado ao responsável pelo controle interno.

Por fim, no caso em tela, não se trata de concessão de mecanismo de política fiscal ou orçamentária, mas, da mera extinção do crédito pela inação da autoridade competente, não se enquadrando, portanto, em renúncia de receita.

**III – Conclusão**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO a respeito do Projeto de Lei Municipal ora submetido a análise, **OPINA-SE** pela **regular tramitação da matéria**, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, devendo, em todo caso, ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

Assim, quanto às formalidades legais, verifica-se que restam presentes, uma vez que o projeto em comento dispõe sobre toda a matéria exigida na legislação vigente.

Por fim, como sugestão, este parecerista opina no sentido de que seja incluído no respectivo projeto de lei, previsão legal de que o cancelamento deverá ser precedido de processo administrativo contendo parecer jurídico atestando a prescrição dos créditos fiscais e decisão final do Prefeito, dando publicidade na imprensa oficial do Município e comunicado ao responsável pelo controle interno.

É o parecer.

Itapuã do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2024.

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO:00595582370

Assinado de forma digital por MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO:00595582370
Dados: 2024.01.17 08:09:22 -03'00'

**MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO**
Advogado OAB-RO 4.962

# CÉDULA DE VOTAÇÃO

**ASSUNTO:** Leitura e Votação do projeto de Lei 001/24 Extraordinaria.

**LEITURA (X)** **VOTAÇÃO (X)**

| VEREADORES (AS) | A favor | Contra | Abst. | Ausent |
|---|---|---|---|---|
| **Antônio Costa Sena** | | | | X |
| **Ailton José da Silva** | ✓ | | | |
| **Fabio J. da Silva Ferreira** Vereador Vice-Presidente | ✓ | | | |
| **Hilberto Pascoal Pereira** | | | | X |
| **Ivan Carlos T. de Oliveira** | ✓ | | | |
| **Jefferson Eduardo O. Azevedo** | | | | X |
| **Lucas Santana Fiuza** 2° secretário | ✓ | | | |
| **Minéia da Silva Pereira** 1° secretária | ✓ | | | |
| **Rose Lopes dos Santos Oliveira** Presidente | | | | |

| | |
|---|---|
| **SIM** | 05 |
| **NÃO** | |
| **Abstenções** | |
| **Ausente** | 03 |

| | |
|---|---|
| **Aprovado** | ✓ |
| **Rejeitado** | |

**Itapuã do Oeste – RO, 18 de janeiro de 2024**

**Rose L. dos Santos Oliveira**
Vereadora Presidente

**Fabio J. da Silva Ferreira**
Vereador Vice-Presidente

**Minéia da Silva Pereira**
1° secretária

**Lucas Santana Fiuza**
2° secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**AUTÓGRAFO N° 001/2024**
**PROJETO DE LEI 001/2024**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO- TRIBUTÁRIOS CUJO ÚLTIMO VENCIMENTO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA TENHA OCORRIDO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE, Estado Rondônia, aprova e eu, , sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado, a proceder ao cancelamento de todos os créditos tributários, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, de competência do Município, inscritos ou não em dívida ativa, cujo último vencimento para pagamento em parcela única tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido alguma hipótese de interrupção da prescrição.
**Parágrafo único.** Na apuração do prazo de que trata este artigo será verificada a eventual ocorrência das situações interruptivas da prescrição, previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

**Art. 2º** - A Secretaria de Fazenda SEMFAZ, poderá providenciar investigação das causas da prescrição dos créditos tributários, averiguando a eventual responsabilização funcional pela ocorrência da prescrição.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapuã do Oeste/RO, 19 de Janeiro de 2024.

ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA:60705531287

Assinado de forma digital por ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA:60705531287
Dados: 2024.01.19 11:28:10 -04'00'

**ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA**
Vereadora-Presidente

Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)
Fone/Fax; (0XX69) 3231 2283
e-mail: admincamara@camaraitapuadooeste.com
site: www.camaradeitapuadooeste.ro.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
RECEBIDO EM: 19/01/24
ASS.: Lucelia Batista